



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00002/2025

Data de autuação
04/02/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.331 - ALTERA A LEI N.º 18.331, DE 23 DE MARÇO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS PARA O ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADAS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM N.º 9331, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"ALTERA A LEI N.º 18.331, DE 23 DE MARÇO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS PARA O ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADAS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO"**.

A Lei n.º 18.331, de 23 de março de 2023, estabelece medidas de apoio do Estado do Ceará à população de municípios cearenses que estejam em situação de emergência ou estado de calamidade pública. Entre as medidas previstas de apoio estão a concessão de aluguel social, a transferência de famílias de áreas de risco, a aquisição e a distribuição de cestas básicas, materiais de higiene pessoal, colchões, roupas de cama e de banho, além de outros insumos necessários ao atendimento das demandas essenciais das pessoas prejudicadas.

Com este Projeto de Lei, objetiva-se fortalecer ainda mais a política acima, ampliando as possibilidades de o Estado contribuir, com a urgência e o dinamismo necessários, com as populações dos municípios atingidos por situações adversas. Pelos termos da proposta, o Governo do Estado fica autorizado a prestar auxílio financeiro diretamente aos municípios nessas situações, reduzindo, assim, o tempo de resposta necessário para contenção do evento crítico e a proteção e a assistência da população.

A natureza complementar da legislação proposta justifica-se por suas implicações nas disposições da Lei Complementar Estadual n.º 178, de 2018, que dispõe sobre as parcerias e a transferência de recursos do Estado para outros entes públicos e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Fernando Matos Santana
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Em Exercício

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 29/01/2025, às 14:52 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A LEI N.º 18.331, DE 23 DE MARÇO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS PARA O ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADAS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 5º e 6º ao art. 2º, da Lei n.º 18.331, de 23 de março de 2023, com as seguintes redações:

“Art. 2º ...

...

§ 5º Nas situações de que trata esta Lei, o Estado poderá prestar auxílio financeiro ao município atingido, por meio da transferência direta de recursos, inclusive fundo a fundo, independente da celebração de convênio.

§ 6º Os recursos a que se refere o §5º, deste artigo, serão depositados em conta específica e aplicados em finalidades definidas em termo de compromisso simplificado subscrito pelo gestor responsável do município, no qual também serão estabelecidos o valor global do auxílio e a forma da sua prestação de contas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/02/2025 11:27:56	Data da assinatura:	04/02/2025 15:03:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/02/2025

LIDO NA 01º (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 199 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 04 de Fevereiro de 2025



1º Secretario

REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que esta subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025 - Oriunda da Mensagem Nº 9.330/2025 – Autoria do Poder Executivo – Confere nova redação a Lei Complementar nº 280, de 18 de março de 2022, que institui, no âmbito do Poder Executivo, o Sistema Estadual de Integração e Cooperação Acadêmica Hospitalar, SICAH/CE, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025 - Oriunda da Mensagem Nº 9.331/2025 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 18.331, de 23 de março de 2023, que dispõe sobre as ações políticas públicas estaduais para o enfrentamento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública declaradas em municípios do Estado.

Justificativa:

As proposituras acima apontadas são de suma relevância, sendo fundamentais para o aprimoramento da gestão estadual. A celeridade nas tramitações de tais projetos permitirá que o Estado do Ceará responda de maneira ágil e eficaz no atendimento das demandas sociais emergenciais e prioritárias, promovendo os ajustes necessários em sua estrutura para melhor servir à população cearense.

Sala das Sessões, 04 de Fevereiro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 199 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 04.02.2025

Data Leitura do Expediente: 04.02.2025

Data Deliberação: 04.02.2025

Situação: Aprovado



PARECER

Mensagem n.º 9.331, de 04 de fevereiro de 2025 – Poder Executivo

Proposição n.º 02/2025

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ALTERA A LEI N.º 18.331, DE 23 DE MARÇO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS PARA O ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADA SEM MUNICÍPIOS DO ESTADO”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

(...)

A Lei n.º 18.331, de 23 de março de 2023, estabelece medidas de apoio do Estado do Ceará à população de municípios cearenses que estejam em situação de emergência ou estado de calamidade pública. Entre as medidas previstas de apoio estão a concessão de aluguel social, a transferência de famílias de áreas de risco, a aquisição e a distribuição de cestas básicas, materiais de higiene pessoal, colchões, roupas de cama e de banho, além de outros insumos necessários ao atendimento das demandas essenciais das pessoas prejudicadas.

Com este Projeto de Lei, objetiva-se fortalecer ainda mais a política acima, ampliando as possibilidades de o Estado contribuir, com a urgência e o dinamismo necessários, com as populações dos municípios atingidos por situações adversas. Pelos termos da proposta, o Governo do Estado fica autorizado a prestar auxílio financeiro diretamente aos municípios nessas situações, reduzindo, assim, o tempo de resposta necessário para contenção do evento crítico e a proteção e a assistência da população.

A natureza complementar da legislação proposta justifica-se por suas implicações nas disposições da Lei Complementar Estadual n.º 178, de 2018, que dispõe sobre as parcerias e a transferência de recursos do Estado para outros entes públicos e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

(...)



Encaminhada a referida proposição à Procuradoria desta Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico, nos seguintes termos.

É o relatório. Opina-se.

A Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil, estabelece, como dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre (art. 2º).

Exsurge, nesse contexto, a presente proposta de lei complementar, que desponta com o desígnio de aprimorar política pública referente às ações de enfrentamento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública declaradas em municípios do Estado.

Sublinhe-se que as situações de emergência e de calamidade pública consistem circunstâncias de evidente **anormalidade institucional**, decorrente de fatos alheios à vontade da administração e que implicam em **risco iminente de danos graves à sociedade**, entre os quais à própria vida, à saúde pública, à economia, à ordem, dentre outros.

É bem verdade que a administração pública, enquanto meio de consecução da satisfação do **bem comum**, deve atuar com estrita observância dos seus princípios regentes, destacadamente aqueles com assento constitucional, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88, art. 37, *caput*).

Centrando-se especificamente na legalidade, tem-se que apontar que o trato regulador da Administração é concebido pelos administradores públicos como verdadeira amarra e empecilho à realização de seus projetos e ações.

Noutro piso, convém mencionar, no que concerne à apreciação da matéria reverberada na proposição, que o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu um rol de **Direitos Sociais** assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifos inexistentes no original)

Isso posto, apercebe-se que a essência da proposição em destaque circunda sob a esfera do princípio da dignidade da pessoa humana, que, enquanto instituto jurídico, deve ser compreendido como direitos e prerrogativas que garantem ao homem uma existência digna, baseada nos **princípios da liberdade e da igualdade**, consistindo, assim, no próprio fundamento das democracias sociais.

Assim, com fulcro no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal, que traz dentre os **fundamentos da República** a dignidade da pessoa humana, e no art. 3º, inc. I, que elenca como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre justa e solidária, é que se firmou entendimento, abrandando o rigor formal, com o objetivo de permitir uma ação mais célere por parte dos entes públicos, tanto em relação aos atingidos pelas intempéries, quanto àqueles que pretendam prestar auxílio na superação das dificuldades delas decorrentes – indo as medidas pretendidas pela propositura ao encontro da necessidade de rápida atuação pública essencial em tais circunstâncias de emergência e calamidade.

Nessa toada, resta demonstrado, em decorrência das considerações supra ventiladas, a **constitucionalidade material** da presente proposição, eis que em consonância com os dispositivos supra relacionados.

Quanto aos aspectos formais, impende observar que o processo legislativo compreende, nos termos do art. 58, inc. II da Constituição do Estado do Ceará, a elaboração de leis complementares.

Por intermédio do manuseio da presente propositura, o Governador do Estado, inicia, portanto, um processo legislativo com o fim de que o Plenário desta

Casa de Leis, exercendo a sua função legislativa, aprove lei complementar, destinada a regular matéria constitucional, com a sanção do Chefe do Poder executivo, tudo nas tenazes dos arts. 200, inc. II, alínea "a" e 209, inc. I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 4 de dezembro de 2022).

Apercebe-se, assim, que o projeto de lei complementar, *in casu*, é meio hábil a dar seguimento à medida indicada, haja vista a ressalva retratada até mesmo na justificativa apresentada, cujo trecho segue acima, acerca dos reflexos desta proposição nas disposições da Lei Complementar Estadual n.º 178, de 2018, que, por seu turno, dispõe sobre regras para a transferência de recursos pelos órgãos e entidade do Poder Executivo por meio de convênios e instrumentos congêneres.

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Dessume-se, do enunciado da lei maior, que compete à todos os entes federativos zelar pela guarda da constituição; cuidar da saúde e assistência pública; proteger o meio ambiente; preservar as florestas, a fauna e a flora; organizar o abastecimento alimentar; promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; bem como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos(CF/88, art. 23, incs. I, II, VI, VII, VIII, IX e X).

Demais disso, tem-se que o projeto se insere na competência legislativa do Estado do Ceará, eis que a matéria é relativa a direito administrativo e compete ao Estado do Ceará legislar sobre sua organização administrativa, haja vista as prerrogativas de auto-legislação e auto-administração de cada ente político, inerentes ao pacto federativo brasileiro (art. 1º, art. 18, art. 25 e art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal).



Inobstante, a União editou, no ano de 2012, consoante frisado acima, a Lei nº 12.608, instituindo a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e dispondo sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O reportado diploma legal preceitua que é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre (art. 2º).

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

Noutro turno, no que concerne à iniciativa legislativa, a Constituição Federal previu matérias cuja provocação reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, de modo que a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

A proposta de lei complementar em análise, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, notadamente regulamentando medidas a serem implementadas pelo Poder Executivo Estadual em enfrentamento à situações de emergência ou estado de calamidade, coincide com as disposições contidas na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para propor projeto de lei relativo a tais temas – CE/89, art. 60, inc. II e § 2º, alínea “c”.

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre os assuntos em relevo, no exercício de sua competência privativa, para deflagrar o processo legislativo, no presente caso – sendo, por conseguinte, em decorrência dos apontamentos constantes dos tópicos II, III e IV, formalmente constitucional.



ALECE

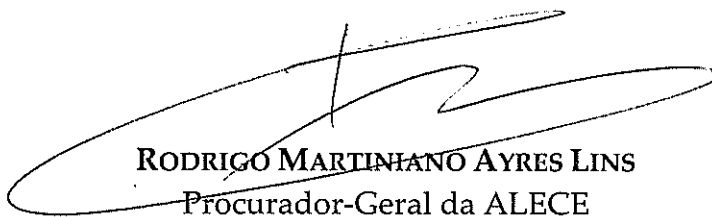
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

As medidas delineadas no presente projeto de lei complementar, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, se mostrando salutar, além de juridicamente possível.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular e regimental tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de fevereiro de 2025.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Procurador-Geral da ALECE